



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.421 - RS (2015/0127949-6)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EDISON SOUZA GUEDES
ADVOGADOS : LINDAMAR LEMOS DE GODOY - RS032727
CARMEM INÊS BONATTO SASSI - RS077638

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TRIBUNAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A recorrente afirma que o art. 12 da Lei Complementar n. 73/1993 foi invocado nas razões do recurso de apelação e dos embargos de declaração. No entanto, a jurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de ser "imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento" (AgRg no REsp 1.423.382/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/3/2016). Precedente: REsp 1.505.200/DF, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 19/12/2016.

3. O art. 2º da Lei n. 11.457/2007 estabelece que, "além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição", pelo que imperioso o reconhecimento da legitimidade passiva da ora recorrente.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 21 de setembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.421 - RS (2015/0127949-6)

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EDISON SOUZA GUEDES
ADVOGADOS : LINDAMAR LEMOS DE GODOY - RS032727
CARMEM INÊS BONATTO SASSI - RS077638

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo interno manejado pela Fazenda Nacional contra decisão monocrática de e-STJ, fls. 400/403, que não conheceu do recurso especial nestes termos:

Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, com base na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, contra acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região, assim ementado (e-STJ, fl. 320):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECOLHIMENTO EM ATRASO. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA.

1. Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Fazenda, pois a ação questiona a exigência de recolhimento de multa incidente sobre as contribuições previdenciárias relativas ao reconhecimento do tempo de contribuição (art. 16 da Lei nº 11.457/2007).

2. Não incidem juros e multa para os recolhimentos referentes a período de tempo de serviço anterior à MP 1.523/1996, que acrescentou o § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91.

Os embargos de declaração (e-STJ, fls. 325/333) foram rejeitados, nos termos da decisão de e-STJ, fls. 339/341.

Alega a recorrente, nas razões do especial, violação dos arts. 535, II, do CPC/73; 12 da Lei Complementar n. 73/93, c/c os arts. 3º e 267, VI e § 3º, do CPC/73; 2º da Lei n. 11.457/07; e 45, § 4º, da Lei n. 8.212/91.

Defende, em síntese, que o acórdão foi omissivo no que tange à ilegitimidade passiva da União.

Sustenta que a União não é parte legítima na presente demanda, na qual se discute a exigibilidade da indenização para fins de fornecimento de certidão de tempo de contribuição anterior à Lei n. 8.213/91, com cobrança de multa e juros no período apontado, por não se tratar de matéria tributária.

Aduz, ainda, que "[...] a mera inclusão no cálculo da indenização de juros e multa serve apenas para mensurar o *quantum* indenizatório" e que "[...] o valor cobrado será calculado de acordo com a legislação vigente à época da ocorrência do fato gerador causador do prejuízo, ou seja, pela lei vigente à data do requerimento do benefício" (e-STJ, fl. 357).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Foram apresentadas contrarrazões às e-STJ, fls. 361/368.

Admitido o recurso especial na origem (e-STJ, fl. 387), foram os autos remetidos a esta Corte.

É o relatório.

Registro, desde logo, que não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Com efeito, o Tribunal manifestou-se expressamente acerca do tema, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 317):

Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Fazenda, pois a ação questiona a exigência de recolhimento de multa incidente sobre as contribuições previdenciárias relativas ao reconhecimento do tempo de contribuição (art. 16 da Lei nº 11.457/2007).

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

No aspecto:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REINTEGRAÇÃO. OFENSA AO ART. 557 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO ASSENTADO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DO FEITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSÁRIO REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação ao art. 557 do CPC/1973 alegada pela parte agravante, tendo em vista que a questão suscitada encontra óbice na Súmula 7/STJ, sendo o recurso especial, por conseguinte, manifestamente inadmissível. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que fica superada eventual ofensa ao referido dispositivo legal, pelo julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra a decisão singular do Relator. Precedentes.

2. Inexiste violação aos arts. 458, II e 535, II, do CPC/1973, quando não se vislumbra omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido capaz de torná-lo nulo, especialmente se o Tribunal *a quo* apreciou a demanda em toda a sua extensão, fazendo-o de forma clara e precisa, estando bem delineados os motivos e fundamentos que o embasam.

3. [...] Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.595.272/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 2/6/2016, DJe 8/6/2016)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 535 E 458 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. RECURSO QUE SE FUNDA, TÃO SOMENTE, NESSA ALEGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO PARÁ A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No caso, não há como acolher a alegada violação aos arts. 458, II e 535, II do CPC/73, visto que a lide foi resolvida com a devida fundamentação, ainda que sob ótica diversa daquela almejada pelo ora Recorrente. Todas as questões postas em debate foram efetivamente decididas, não tendo havido vício algum que justificasse o manejo dos Embargos Declaratórios.

[...]

3. Agravo Regimental do ESTADO DO PARÁ a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 884.151/PA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 13/6/2016)

RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. INOBSERVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA. SÚMULA 07/STJ. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. ART. 205 DO CC. SÚMULA 83/STJ. LEI DO VALE-PEDÁGIO. CLÁUSULA PENAL ESTABELECIDA PELO ARTIGO 8º DA REFERIDA LEI. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO EM RELAÇÃO AO COMANDO DOS ARTIGOS 412 E 413 DO CC/2002. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se vislumbra a alegada violação ao artigo 535 do CPC, pois não caracteriza, por si só, omissão, contradição ou obscuridade o fato de o tribunal ter adotado outro fundamento que não aquele defendido pela parte.

[...]

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1.520.327/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/5/2016, DJe 27/5/2016)

Relativamente ao art. 12 da Lei Complementar n. 73/93, não se pode conhecer do recurso especial. Da análise do voto condutor do acórdão, observa-se que nenhum desses preceitos normativos e as teses a eles vinculadas foram objeto de debate e deliberação pela Corte de origem, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, o que redundaria em ausência de prequestionamento da matéria, aplicando-se ao caso a orientação firmada na Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*").

Quanto ao mais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual se atribui à Fazenda Nacional "[...] a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexigibilidade de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2º da Lei 11.457/07", e "[...] a obrigatoriedade imposta pelo § 4º do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96, que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social, acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45" (REsp 1.325.977/SC, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 24/9/2012).

No mesmo sentido: REsp 1.610.324/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 5/10/2016; REsp 1.610.741/SC, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe 17/8/2016.

Como é possível observar, o acórdão está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a incidência da Súmula 568 do STJ: "O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".

Ante o exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e II, do RISTJ e a Súmula 568/STJ, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Afirma a ora agravante haver violação do art. 535 do CPC/1973, pois, apesar de a Corte regional ter se manifestado quanto a sua legitimidade passiva, tal ilegitimidade se dá "[...] em razão de não se tratar, no caso, de verba tributária e sim indenizatória" (e-STJ, fl. 411).

Prossegue aduzindo que o art. 12 da Lei Complementar n. 73/1993 foi prequestionado, na medida em que invocado nas razões do recurso de apelação e nos embargos de declaração.

Por fim, sustenta que a questão da ilegitimidade passiva da União se dá em virtude de a natureza jurídica das contribuições ser indenizatória e que os precedentes colacionados à decisão monocrática, ora recorrida, são os únicos, pelo que não poderiam embasar o presente julgamento.

Aponta existência de entendimento conflitante no STJ sobre a matéria.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.536.421 - RS (2015/0127949-6)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A pretensão recursal não merece êxito, na medida em que a parte interessada não trouxe argumentos aptos à alteração do posicionamento anteriormente firmado.

Não merece prosperar a tese de violação do art. 535 do CPC/1973, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

Como verifico, o pedido formulado na petição inicial consiste na "[...] devolução do valor que foi pago a mais, a título de contribuições-pretéritas" (e-STJ, fl. 22).

O Tribunal de Justiça decidiu a matéria, atendo-se ao aludido pleito, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 317/318 – grifos acrescentados):

Preliminar de ilegitimidade passiva da União

Não prospera a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela Fazenda, pois a ação questiona a exigência de recolhimento de multa incidente sobre as contribuições previdenciárias relativas ao reconhecimento do tempo de contribuição (art. 16 da Lei nº 11.457/2007).

Mérito

Controverte-se sobre a incidência de juros e multa sobre os valores recolhidos para fins de contagem recíproca de tempo de contribuição, em razão da determinação prevista no § 2º do art. 45-A da Lei nº 8.212/91. A indenização refere-se ao período de 01/75 a 10/75, ou seja, anterior à edição da MP nº 1.523/96, que acrescentou o parágrafo § 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91. Assim, não existe previsão de juros e multa no período apontado, porquanto esta previsão somente passou a vigorar com a edição da MP nº 1.523, de 11/10/1996, sendo incabível a retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados.

Sendo assim, não há que se falar em omissão, obscuridade ou contradição do aresto. O fato de o Tribunal *a quo* haver decidido a lide de forma contrária à defendida pela parte recorrente, elegendo fundamentos diversos daqueles



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por ela propostos, não configura omissão ou qualquer outra causa passível de exame mediante a oposição de embargos de declaração.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA NA ORIGEM COM FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO SUFICIENTES PARA A PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DO DISTRITO FEDERAL DESPROVIDO.

1. Da transcrição do acórdão proferido pelo TJDFT (fls. 5/8 deste voto), constata-se que não há como acolher a apontada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, porquanto o Tribunal de origem, embora não tenha acolhido a tese do recorrente, dirimiu a controvérsia com fundamentos de fato e de direito suficientes para a prestação jurisdicional, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade. Observe-se, ademais, que julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada.

2. Consoante dispõe o art. 5º, XXXV da CF/1988, todo o titular de direito subjetivo lesado ou ameaçado tem acesso à justiça, para obter do Estado, a tutela adequada a ser exercida pelo Poder Judiciário. Nisso consiste a denominada tutela jurisdicional, por meio da qual o Estado assegura a manutenção do império da ordem jurídica e a paz social. Uma vez exercido o direito de ação, o juiz não poderá recusar-se a exarar a sentença de mérito que seja favorável ou não àquele que a exercitou. Esse processo, do qual resulta a resposta jurisdicional, é a prestação.

3. O art. 93, IX da CF/1988, por sua vez, estabelece que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos e terão suas decisões motivadas.

4. O art. 131 CPC/1973 (art. 371 do Código Fux - CPC/2015) determina que o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

5. A fundamentação de uma decisão judicial, seja sentença, acórdão ou decisão interlocutória, é a exposição da atividade intelectual do juiz, com base na lógica, diante do caso concreto.

6. Nesse contexto, surge o princípio, de cunho processual, do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, que garante ao juiz decidir de acordo com a convicção formada pela análise do conjunto probatório, não sendo vinculado a nenhum tipo de prova ou argumentação.

7. O julgamento contrário aos interesses do autor, não pode significar ausência de prestação jurisdicional ou de julgamento contrário às provas dos autos. Estando o processo pautado pelo respeito aos princípios processuais - do contraditório, devido processo legal e da fundamentação de todas as decisões - é imprópria a alegação de negativa ou inoccorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da prestação jurisdicional.

8. Agravo Regimental do DISTRITO FEDERAL desprovido.

(AgRg no AREsp 575.467/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 2/8/2017)

Quanto ao prequestionamento, a recorrente afirma que o art. 12 da Lei Complementar n. 73/1993 foi invocado nas razões do recurso de apelação e dos embargos de declaração, pelo que "[...] eventual permanência da omissão da Egrégia Corte Regional não pode obstar o legítimo direito da Fazenda Nacional à efetiva entrega da Jurisdição" (e-STJ, fl. 416).

Está sedimentado na jurisprudência desta Corte Superior o entendimento de ser "imprescindível a alegação de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, quando da interposição do recurso especial com fundamento na alínea 'a' do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, quando o recorrente entende persistir algum vício no acórdão impugnado, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento" (AgRg no REsp 1.423.382/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 22/3/2016).

Em idêntica direção:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO. MEDIDA LIMINAR. MANUTENÇÃO. APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 10 e 12, § 1º, DA LEI N. 8.112/90, E 2º-B DA LEI N. 9.494/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. FALTA DE RELAÇÃO COM A MATÉRIA ARGUIDA. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE CONSTANTE DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

1. Observa-se que os arts. 10 e 12, § 1º, da Lei n. 8.112/90, bem como o art. 2º-B da Lei n. 9.494/97, não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição dos embargos declaratórios. Desse modo, carecem os temas do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial, incidindo, na espécie, o disposto no enunciado da Súmula 211 desta Corte.

2. Se a parte recorrente entendeu persistir a omissão, deveria vincular a interposição do recurso especial à alegação de ofensa ao art. 535 do CPC, o que não ocorreu na hipótese em apreço, mostrando-se insuperável a ausência de prequestionamento.

[...]

6. Recurso especial não conhecido.

(REsp 1.505.200/DF, minha relatoria, SEGUNDA TURMA, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

19/12/2016)

Contudo, no caso concreto, a parte recorrente somente vinculou a suposta contrariedade ao art. 535 do CPC/1973 à tese da legitimidade passiva da União, pelo que a incidência do óbice da Súmula 211/STF é medida que se impõe.

Por fim, quanto à legitimidade passiva da recorrente, o objeto da presente ação consiste, nos termos da e-STJ, fl. 22, na "[...] devolução do valor que foi pago a mais, a título de contribuições-pretéritas. Sendo descontado deste valor de contribuição R\$ 22.485,74 (vinte e dois mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e setenta e quatro centavos) apenas o valor de contribuição, devidamente corrigido".

O art. 2º da Lei n. 11.457/2007 estabelece que, "além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas 'a', 'b' e 'c' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição".

Ao analisar o conflito negativo de competência suscitado nos autos, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu a questão, conforme a seguinte ementa, obtida no sítio oficial dessa Corte:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRITÉRIOS DO CÁLCULO DA INDENIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MATÉRIA TRIBUTÁRIA.

1. Possui natureza tributária a lide que versa sobre os critérios empregados pelo INSS para calcular o valor das contribuições previdenciárias necessárias à contagem do tempo de serviço, razão pela qual o seu julgamento deve ocorrer perante o juízo especializado em matéria tributária. Precedentes desta Corte.

2. Firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que as ações relativas ao recolhimento de contribuições previdenciárias exigidas pelo INSS para expedir certidão de tempo de serviço devem ser apreciadas pelas Turmas integrantes da Primeira Seção, tendo em conta a natureza preponderantemente tributária das referidas obrigações. (grifos acrescidos)

Assim, imperioso o reconhecimento da legitimidade passiva da ora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente. Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA.

1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexigibilidade de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado.

2. Verifica-se que a matéria merece melhor análise, portanto, dá-se provimento ao Agravo Regimental da Fazenda Nacional para determinar que o presente feito seja convertido em Recurso Especial e posteriormente julgado pela Turma.

3. Agravo Regimental da Fazenda Nacional provido para determinar a reautuação do Agravo de Instrumento como Recurso Especial.

(AgRg no Ag 1.354.480/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 9/4/2012)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0127949-6 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.536.421 / RS

Números Origem: 200771000347760 50385906120144047100 RS-200771000347760
RS-50385906120144047100

PAUTA: 21/09/2017

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EDISON SOUZA GUEDES
ADVOGADOS : LINDAMAR LEMOS DE GODOY - RS032727
CARMEM INÊS BONATTO SASSI - RS077638

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Previdenciárias

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : EDISON SOUZA GUEDES
ADVOGADOS : LINDAMAR LEMOS DE GODOY - RS032727
CARMEM INÊS BONATTO SASSI - RS077638

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.